



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003428/00-15
Recurso nº. : 133.321 – “EX OFFICIO”
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exercício de 1996
Recorrente : 4ª. TURMA/DRJ-NO RIO DE JANEIRO – RJ. I
Interessada : CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S. A.
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101-94.927

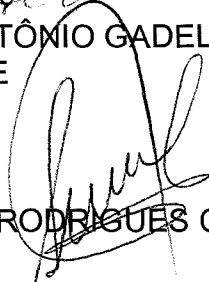
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. *RECURSO EX OFFICIO* - Tendo a Turma Julgadora *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
4ª. TURMA/DRJ-NO RIO DE JANEIRO – RJ. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 15374.003428/00-15
Acórdão nº. : 101-94.927

Recurso nº. : 133.321 – “EX OFFICIO”
Recorrente : 4ª. TURMA/DRJ-NO RIO DE JANEIRO – RJ. I

RELATÓRIO

CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ - MF sob nº 28.274.157/0001-24, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 603/607 (IRPJ), 622/624 (IRF), 629/631 (PIS), 635/638 (CSLL) e 644/646 (COFINS), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão “a quo”.

A peça básica de fls. 604/607 descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização, sendo que da descrição dos fatos reproduzimos a parte que segue:

“1 – OMISSÃO DE RECEITAS

Valor apurado através do confronto entre os depósitos realizados no Banco Bradesco S. A., (...), e a receita lançada no Livro Diário n. 11 (...) não tendo o contribuinte justificado as diferenças apuradas, apesar de exaustivamente intimado a fazê-lo, (...).

002 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO CONPROVADAS CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Valor apurado conforme lançamentos no Livro Diário n. 11, (...), tendo sido o contribuinte por várias vezes intimado a comprovar a necessidade e a relação da mesma como o objetivo da empresa, não conseguiu fazê-lo, tendo admitido tal fato em resposta às intimações, (...).

003 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

Valor apurado conforme notas fiscais n. 250018, (...), n. 250318 (...), n. 250021 (...), emitidas pelas empresas Makro Atacadista S. A., (...), conforme contabilizado em fls. 99, do livro Diários n. 11, (...), não tendo logrado o contribuinte comprovar a relação entre os bens adquiridos e o objeto da empresa apesar de repetidamente intimada, (...)

004 – BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA

Processo nº. : 15374.003428/00-15
Acórdão nº. : 101-94.927

Custo(s) de aquisição de bens do ativo permanente, deduzido(s) indevidamente como custo ou despesa operacional, conforme recibo de pagamento (...), lançado em conta Despesas com Obras, (...).

.....
005 – REAVALIAÇÃO DE BENS
INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Não adição ao lucro líquido do exercício na determinação do Lucro Real, da reserva de reavaliação de bens do Ativo Permanente, face a inobservância dos requisitos legais, conforme laudo de reavaliação realizados pela empresa Cõsutax Consultoria Empresarial S/C, descumprindo o disposto no artigo 8. da lei 6404, de 15 de dezembro de 1976 (...)."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 654/657, foi proferida decisão em primeiro grau, conforme faz certo o Acórdão DRJ/RJOI Nº 00987, de fls. 795 a 811, cuja ementa tem esta redação:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: DILIMITAÇÃO DA LIDE – Se o contribuinte deixa de impugnar parcela da autuação, a matéria correspondente situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Os valores depositados em conta bancária da empresa são insuficientes para caracterizar, por si só, fato gerador do imposto de renda. A simples apuração pela Fiscalização, por meio de extrato bancário, de que os depósitos nele constantes separam o registro contábil de vendas à vista no período não basta para revelar a prática da omissão de receitas. Sem o necessário aprofundamento da ação fiscal, tem-se apenas indícios da prática da infração, que carecem de outros elementos que os consolidem a ponto de sustentar a autuação.

REAVALIAÇÃO DE BENS – LAUDO – O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original

Assunto: Outro Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Processo nº. : 15374.003428/00-15
Acórdão nº. : 101-94.927

Ementa: Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

LANÇAMENTO REFLEXOS – Deixando de subsistir parcela do lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquela, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Deixando de subsistir parcela do lançamento principal, igual sorte colhem as parcelas impugnadas dos lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquela, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas. As parcelas restantes dos lançamentos, que deixaram de ser impugnadas, situam-se fora do limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

Lançamento Procedente em Parte.”

Dessa Decisão a Turma Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É O RELATÓRIO.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Os julgadores *a quo* consideraram procedente, em parte, o lançamento, excluindo de sua base valor correspondente à omissão no registro de receitas, mantendo a tributação sobre as demais parcelas.

Desse ato, foi interposto recurso de ofício, tendo em vista que o valor excluído foi superior ao limite de alçada previsto em lei.

Entendo que os ilustres julgadores *a quo*, deram a correta interpretação à norma jurídica que serviu de base para o lançamento tributário, sendo certo que o relator do voto condutor do Aresto submetido ao reexame necessário andou bem ao afirmar, *verbis*:

“(...) o fato de importâncias serem depositadas em instituição bancária pode ser indício de materialização da hipótese fática do tributo. Em realidade, determinados indícios, por se verificarem tão intimamente ligados ao fato gerador, acabam se tornando até mesmo objeto das chamadas presunções legais tributárias. Neste sentido, o legislador ao criar tais hipóteses, inverte o ônus da prova contra o sujeito passivo, autorizando o Fisco a presumir a ocorrência do fato gerador pela verificação de situação tipificadas em lei. Os mais conhecidos exemplos de presunção legal no âmbito do IRPJ são possivelmente o saldo credor de caixa e o passivo fictício.

A existência de depósitos bancários não contabilizados é, sem dúvida, forte indício de omissão de receitas. Tanto é assim que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, vigente a partir do ano-calendário de 1997, alçou à categoria das presunções legais a não comprovação, após intimação, da origem dos valores creditados em conta bancária. (...).

.....
Na verdade, a norma, que não se aplica ao ano-calendário de 1995, veio apenas facilitar a fiscalização, aperfeiçoando a legislação já existente, que de forma alguma obstruía o lançamento com base em depósitos bancários, desde que outros elementos consolidassem os indícios apurados.

No caso em questão, a interessada foi intimada (...) a comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados em conta corrente da agência Penha do banco Bradesco, tendo se limitado a responder que se encontrava im-

possibilitada de encontrar parte da documentação, mês que estava efetuando pesquisas com o intuito de atender ao intimado (fl. 33).

A ausência de explicação da interessada, após as reiteradas intimações, constitui indício forte de que tais valores poderiam representar quantias à margem da escrituração. Entretanto, este indício, que à época não constitui hipótese legal de presunção de omissão de receita, tem que estar acompanhado de outros elementos que apontem para a irregularidade em foco, para que a autuação possa se sustentar com base na premissa de que a interessada teria subtraído da tributação tais recursos. O indício, por mais forte que seja, é insuficiente, para, por si só, ensejar qualquer exigência tributária, sob pena de olvidar-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ainda que a interessada, após intimada a esclarecer as origens das importâncias, não o tenha feito, não se pode aceitar, para o período em questão (1995), como evidência definitiva de omissão de receita, a não contabilização de depósitos bancários, sem que tenha havido a busca pela Fiscalização de outras evidências, no sentido de robustecer o indício apurado, pois a simples manutenção de valores em instituições financeiras não constitui, repise-se, hipótese de ocorrência do fato gerador do IRPJ, em virtude de não caracterizar como aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos.

Não há nos autos registro pelos autuantes de que tenha havido exame específico de livros contábeis e fiscais ou em documentos, em busca de outros elementos caracterizadores da omissão de receita. Na prática, a Fiscalização agiu como se o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 fosse aplicável ao ano de 1995. Autuou a interessada tendo apenas extratos bancários e intimações não respondidas satisfatoriamente.

.....
Cabe observar, no entanto, que a interessada, à fl. 11 do livro Diário nº 11 (fl. 480), havia debitado o valor de R\$ 4.785.063,14 na conta 10008 1112.01, cujo histórico indica "vr.deposito n/mês". Em face disso, pairam algumas dúvidas sobre o lançamento, que se baseou exclusivamente nos extratos bancários, sem uma análise mais acurada da contabilidade e dos fatos. A primeira delas diz respeito ao fato de que o valor utilizado como parâmetro de receita para comparação com os depósitos bancários corresponde, segundo o histórico do lançamento, a vendas apenas na modalidade à vista; entretanto, não há nos autos evidências de que a interessada não vendesse a prazo, como a quase totalidade das empresas. Deste modo, alguns valores de depósitos listados poderiam corresponder a vendas a prazo – isto sem mencionar o fato de que poderiam corresponder a outros eventos ainda. Sendo assim, a lógica da comparação já estaria comprometida, desnaturando a possibilidade de caracterização efetiva da figura da omissão de receitas. Além disso, parte do valor de R\$ 5.809.395,74, que corresponde aos depósitos no banco Bradesco efetivados em janeiro, poderia estar inserida no valor de R\$ 4.785.063,14 registrado na contabilidade. Se a Fiscalização tivesse comparado estes

Processo nº. : 15374.003428/00-15
Acórdão nº. : 101-94.927

dois valores, diversamente do que fez, ainda que esta outra comparação também não mensurasse eventual omissão de receita, chegaria a valor menor.”

A decisão *a quo*, no particular, não merece qualquer reparo de nossa parte, eis que respaldada em fundamentos jurídicos em perfeita consonância com os dispositivos legais insertos na legislação que dispõe omissão no registro de receitas.

Nesta conformidade, e considerando que a decisão, na parte submetida ao reexame necessário foi proferida de acordo com a lei e com a evidência das provas, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, (DF) em 14 de abril de 2005.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

